DEF0514 – DIREITO AMBIENTAL I

Prof. Associada Ana Maria de Oliveira Nusdeo

Seminário 3: As Políticas de Mudanças Climáticas. Legislação e responsabilidade de grandes emissores.

Grupo 01 (autores):

Alex Vitor Kenji Tiba	nº USP 8591530
Anderson Edilson Presoto	nº USP 5437027
Anna Carolina Mattos Carvalho	nº USP 7970173
Bianca Berbel Fernandes	nº USP 8590205
Diane Ramires Fernandes	nº USP 8592635

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo.
Réu: Companhias aéreas que atuam no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem por meio desta propor uma ação civil pública ambiental em face das **COMPANHIAS AÉREAS QUE ATUAM NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.**

I – Dos Fatos

A Prefeitura Municipal de Guarulhos, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, ofereceu representação em face de todas as companhias aéreas que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo (André Franco Montoro), a fim de que adotassem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes da emissão de dióxido de carbono (CO2) e de outros gases que comprovadamente contribuem para o efeito estufa.

II- Dos prejuízos ao meio ambiente causados pela emissão de gases poluentes e do papel das companhias aéreas nesse fato

A emissão de gases poluentes, em especial de CO2, relaciona-se ao fenômeno denominado efeito estufa, que repercute nas mudanças climáticas que já vêm sendo observadas no planeta. Dentre as consequências das alterações climáticas produzidas pelo efeito estufa, destacam-se o aumento da temperatura média do planeta, a elevação do nível dos oceanos, a perda da biodiversidade e a intensificação de fenômenos extremos, tais como inundações e desertificações.

Estudos revelam que o maior índice de crescimento de emissões de CO_2, entre os diversos tipos de transporte, é o da aviação civil; ainda, no período de compreendido entre os anos de 1990 e 2000, as emissões de CO_2 pela aviação brasileira cresceram aproximadamente 100%. Tais dados são ainda mais preocupantes quando se leva em consideração que as partículas de CO_2 podem ter uma vida média de cem anos na atmosfera, o que, sem uma política de absorção de poluentes, gera um efeito cumulativo que só agrava as mudanças climáticas.

Além do CO2, as aeronaves também são responsáveis pela emissão de outros gases que contribuem para o aquecimento global, tais como os óxidos de enxofre, de nitrogênio, entre outros.

Tais gases são liberados durante as operações de decolagem e pouso, mas o volume de emissão também guarda relação com o número de passageiros e de bagagens transportados.

Ante o exposto, revela-se urgente a adoção de medidas mitigadoras desse impacto ambiental.

Segundo o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Guarulhos, sabendo-se a quantidade de CO_2 emitida, é possível quantificar o número de árvores consideradas sumidouros[1] de CO_2. Por meio de estudos, verificou-se que, dada a movimentação de aeronaves no aeroporto em questão, seria necessário o plantio de 2.940.000.000 de árvores para equilibrar a atividade de um ano do aeroporto; e, para o plantio de tais árvores, seriam necessários 17.640.000 hectares.

---

[1]Segundo o inciso IX do artigo 1º da PNMC, sumidouro é: “processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;”

III- Dos princípios constitucionais da precaução, do poluidor-pagador e da necessidade de conciliar o exercício da atividade econômica com a preservação ambiental

A CF/88 dispõe em seu artigo 225, *caput*:

> *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*."

Assim, verifica-se que o homem tem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição essencial à qualidade de vida.

Objetivando dar efetividade a esse direito, a Carta Magna incumbiu ao Poder Público, dentre outros deveres, o de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (art. 225, parágrafo 1º, V).

Nesse dispositivo, materializou-se o chamado **princípio da precaução**, que autoriza ao Poder Público adotar medidas que visem a coibir atividades que ofereçam risco de dano ao ambiente.

É importante ressaltar que tal artigo constitucional agregou ao conteúdo da dignidade da pessoa humana a proteção ao meio ambiente e sua respectiva caracterização como tarefa ou fim de caráter imperioso. Segundo Canotilho, "No plano prático, a consideração do ambiente como tarefa ou fim normativo-constitucionalmente consagrado implica a existência de autênticos deveres jurídicos dirigidos ao Estado e demais poderes públicos". Assim, "não está na livre disposição dos poderes públicos decidir se o ambiente deve ou não ser protegido e defendido. A imposição constitucional é clara: deve!"

Ainda em relação à Constituição, entre os princípios que regem ordem econômica encontra-se o de defesa do meio ambiente "inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação", determinando, dessa forma,

que **o exercício da atividade econômica deva ser conciliado com a preservação do meio ambiente**, necessário para assegurar a todos a existência digna (Art. 170, *caput* e inciso VI).

Por fim, a constituição prevê ainda o **Princípio do Poluidor-Pagador**, com a finalidade de imputar a responsabilidade pelo dano ambiental ao poluidor, sujeitando-o à imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, parágrafo 3º).

IV- Da legislação infraconstitucional e da responsabilização das rés

Segundo a Lei Federal 6.938/82 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente), poluição deve ser entendida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, dentre outros fatores.

Assim, tendo em vista o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e a necessidade de conciliar a atividade econômica com a proteção ambiental, qualquer atividade que prejudique a saúde da população ou que lance matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, deverá ser coibida, pois é ilegítima e inconstitucional.

Do até aqui exposto, não resta dúvida de que a emissão de gases estufa pelas companhias aéreas constitui atividade poluidora.

Destaca-se que, a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 14, parágrafo 1º[2] estabelece a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, obrigando o poluidor, uma vez observado o nexo causal, a reparar os

---

[2] Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de dolo ou culpa.

V- Da PNMC

A lei federal 12.187/08, que instituiu a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC), determinou, em seu artigo 3º, incisos I e II que: todos têm o dever de atuar para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático e que serão adotadas medidas pelo Poder Público para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos.

O mesmo artigo, em seu inciso III, determinou a distribuição dos ônus e encargos decorrentes das medidas necessárias para tais finalidades entre os setores econômicos e populações interessadas de modo equitativo e equilibrado, sopesando as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados ao clima.

A PNMC determina, ainda, em seu art. 4º, incisos I e II: “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;” e” a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes”.

Compensação dos danos ambientais decorrentes da emissão de gases poluentes pelas companhias aéreas.

VI- Da aplicação dos princípios da precaução e do poluidor-pagador

Embora os prováveis efeitos resultantes do aquecimento global ainda não tenham se manifestado intensamente em Guarulhos, há justo receio de que isso ocorra.

Devido a já conhecida correlação entre a emissão de gases poluentes e o efeito estufa, e tendo em vista o já abordado, tornam-se essenciais a aplicação da PNMC com vistas a redução da emissão de tais substâncias e a adoção do

princípio da precaução, que recomenda cautela diante do risco, do perigo de dano ainda não conhecido, mas provável.

Dada a ameaça de danos sérios e reversíveis e levando-se em conta o princípio do poluidor-pagador, torna-se imperiosa a adequação da atividade das companhias aéreas à legislação pertinente. Ressalta-se que tais medidas em nada inviabilizariam a citada atividade econômica, apenas a amoldariam à necessidade de preservação ambiental.

VII- Da reparação ambiental[3]

No direito ambiental, a reparação tem por finalidade fazer com que uma atividade poluidora, que afete negativamente o equilíbrio do meio ambiente, ofereça uma contribuição para afetá-lo positivamente, melhorando a situação de outros elementos não afetados.

Diante da atividade poluidora exercida pelas companhias aéreas, impõe-se a necessidade de reparação ambiental (tendo em vista a obrigação de reparar o dano imposta pelo art 14, parágrafo 1º da Lei 6938/81).

A reparação ambiental pode ser de três tipos: i- reparação *in natura*, consistente ao retorno ao status quo ante; se não for possível a reparação in natura, deve-se buscar a (ii) reparação por equivalente, ou seja, o oferecimento de um benefício ou ganho ecológico à coletividade para contrabalançar a lesão ambiental irreversível sofrida

Parte considerável da doutrina entende que a reparação somente poderá ser implementada no mesmo ecossistema e sempre o mais próximo possível do dano causado (critério geográfico), beneficiando a população diretamente afetada.

Assim, em consonância com o critério geográfico, recomenda-se que as medidas de reparação sejam adotadas pelas companhias aéreas preferencialmente no município de Guarulhos, onde os danos são sentidos de forma mais direta.

Caso não seja possível a reparação ambiental, entende a doutrina que o

3 BECHARA, Érica. Compensação ambiental. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2009.

poluidor deve arcar com uma indenização, consistente no pagamento em dinheiro ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

VIII - Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

1) A condenação das requeridas na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estuda e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimonio Natural, nos termos do art. 21 da Lei Federal 9985/2000. A metragem do imóvel para a instalação da Reserva Particular de Patrimônio Natural e a quantidade de mudas a serem plantadas, deverá ser apurado no decorrer da ação, através de prova pericial.

Subsiariamente, requer-se:

2) sejam as rés condenadas a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados no meio ambiente decorrentes de sua atividade no referido aeroporto, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reparação de interesses Difusos Lesados. O valor da indenização deverá ser apurado em prova pericial.

Por fim, requer-se:

3) Seja a presente ação julgada procedente, nos termos dos pedidos retro, condenando-se o requerido aos ônus da sucumbência e demais cominações legais.